

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

§

Processo nr. 10880/024.841/92-71

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.035

Curso nr. : 78.141 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Corrente : TV VALE DO PARAIBA LTDA.

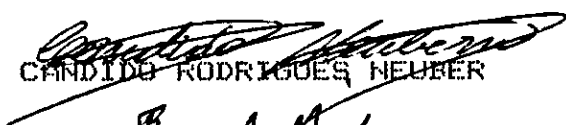
Origem : DRF em TAUBATE - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litígio principal, devido à relação de causa e efeito.

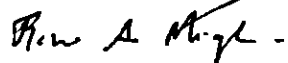
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por TV VALE DO PARAIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

ESTO EM UBIRAJARA LEMO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ASSINADO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire, Clóvis Armando Lemos e Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10880/024.841/92-71

nr. : 78.141

nr. : 103-15.035

te : TV VALE DO PARAIBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

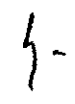
Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF em Taubaté - SP.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, relativo à Contribuição Social, instituída pela nr. 7.689, de 15.12.88. Abrange o exercício financeiro de 1989, exclusivamente.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 105.651.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10880/024.841/92-71

órdão nr. 103-15.035

V O T O

Relator FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 42/43), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.991, de 17/05/94, esta Câmara deu provimento integral ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

De qualquer modo, cumpre observar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

